

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2007

“Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.”

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2007, visa tornar obrigatória a instalação de postos de Serviços de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON em todos os aeroportos brasileiros, o que deverá ser viabilizado por meio de convênios de cooperação firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como defende o nobre autor do projeto em sua justificativa, são competências do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, entre outras, as de prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições e levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores.

Com razão ainda o autor quando afirma que essas competências e as demais relacionadas no art. 106 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), justificam a necessidade de se manter posto de atendimento dos Serviços de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON em todos os aeroportos brasileiros. Para a eficácia das medidas protetivas ao consumidor, as ações descritas devem ser levadas a efeito no momento em que ocorre a ofensa aos seus direitos e, a nosso ver, pressupõem a necessidade da presença do órgão de defesa de seus direitos para que se desenvolvam de maneira satisfatória, em especial por se tratar de local onde, grande parte dos consumidores reside em outro Estado ou, até mesmo, em outro país. O ferimento ao direito deste indivíduo, se não solucionado ou encaminhado imediatamente, ficará totalmente impune pela natural dificuldade que a distância impõe.

Outrossim, os aeroportos, hoje, se afiguram como verdadeiros centros comerciais, contendo as mais variadas lojas de comércio de produtos e de serviços, com um diferencial dos comércios comuns, como já dito, pois atendem, em sua maioria, a viajantes, cujo domicílio, em grande parte, difere do local onde aquele é sediado.

Além disso, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe também, em seu art. 6º, que é direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. Ora, para aquele consumidor em trânsito, como lhe entregar a devida prestação do poder público, se o acesso para ele se mostra quase que impossível e, se levado a efeito em local distinto

do fato, normalmente outra jurisdição, o resultado de sua reclamação será praticamente nulo.

De outra sorte entendemos que, diante da relevância da medida, os custos envolvidos para a criação de novos postos de atendimento nos aeroportos é viável, em especial por estes locais já possuírem espaços reservados para os diversos organismos públicos que contribuem direta ou indiretamente com as atividades aeroportuárias.

Não obstante a por ventura existência de questionamentos do ponto de vista constitucional, esta análise compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.508, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator